

**From:** [REDACTED] BancoCarregosa <[REDACTED]@bancocarregosa.com>  
**Sent:** 18 de março de 2019 17:29  
**To:** Consulta Publica 3\_2019 <consultapublica3\_2019@cmvm.pt>  
**Cc:** Compliance | BancoCarregosa [REDACTED] >  
**Subject:** Banco L.J. Carregosa - Resposta à Consulta Pública n.º 3/2019

Exmos. Senhores,

Começamos por agradecer a oportunidade concedida às entidades supervisionadas de, através deste processo de consulta pública, incluindo as sessões de esclarecimentos promovidas por V/Exas., apresentarem as suas dúvidas e sugestões. Estamos certos que, deste processo, resultará um Regulamento que contribua para o objetivo que todos visamos: a prevenção do crime financeiro e, em particular, do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Adicionalmente, registamos como extremamente positivas quer a uniformização de prazos de reporte entre supervisores, quer a tentativa de não onerar as entidades com novos deveres.

No que concerne ao texto do projeto de Regulamento, é nosso entendimento que o Anexo I beneficiaria da introdução de instruções de preenchimento detalhadas, assim se reduzindo a subjetividade inerente à interpretação de requisitos vagos e, consequentemente, permitindo à CMVM a obtenção de dados mais fiáveis e com maior grau de comparabilidade.

Nesse sentido, listamos abaixo alguns campos do Anexo I que entendemos dever ser sujeitos a clarificação ou alteração para introdução de maior coerência nos dados:

#### **Rubrica 1 - Campo 5**

No caso das entidades bancárias, é possível que um mesmo cliente num determinado ano recorra a serviços de intermediação financeira e noutro, continuando a ser cliente da instituição, apenas recorra a serviços bancários. Assim, solicita-se confirmação de que, neste campo, se pretende a indicação do número de clientes que, no período de

referência, utilizaram serviços de intermediação financeira, desconsiderando-se outros que, tendo no passado utilizado tais serviços, a eles não tenham recorrido no período de referência.

#### **Rubrica 1 - Campo 6**

Solicita-se indicação sobre se devem ser considerados como angariados no período clientes pré-existentes da entidade que pela primeira vez recorram a serviços de intermediação. De igual modo, na continuidade do nosso comentário anterior, importa também definir se no período n devem ser considerados como angariados para atividades de intermediação clientes que no período n-1 não tenham recorrido a esses serviços, mas que no período n-2 ou anterior tenham utilizado tais serviços.

#### **Rubrica 1 - Campo 7**

Nos termos da Instrução n.º 3/2012 da CMVM, os intermediários financeiros comunicam a V/Exas. todos os colaboradores que estão afetos a atividades específicas de intermediação financeira. Contudo, a prestação de serviços de intermediação requer diversas funções de suporte, que de forma mais ou menos direta contribuem para esses serviços. No âmbito do Regulamento agora em consulta pública, em particular para que os dados sobre formação a reportar na Rubrica 9 possam ser corretamente interpretados, parece-nos fundamental que neste campo sejam, no mínimo, incluídos outros colaboradores relevantes em matéria de prevenção de branqueamento, em especial os afetos a funções de controlo interno. Contudo, não resulta claro se deverão ser contabilizados colaboradores com reduzida relevância para a prevenção de branqueamento, mas que de forma indireta contribuam para a prestação de serviços de intermediação, como sejam os afetos a Departamentos de Marketing.

Sugere-se assim que a CMVM indique quais os colaboradores que deverão ser considerados relevantes para efeitos do Regulamento e em particular deste campo.

#### **Rubrica 2 - Campo 3**

Noutros campos desta rubrica, é claramente indicado que a informação deve ser reportada ao período de referência, o que não ocorre neste campo. Assim, solicita-se

que nos indiquem se, neste campo, devem ser consideradas as revisões do modelo de risco ocorridas no período ou, se, pelo contrário, se devem considerar todas as revisões que tenham ocorrido, mesmo que anteriores ao período de referência.

## **Rubrica 2 - Campos 4 e 5**

Considerando que, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 17.º da LBCFT, é possível que a avaliação de eficácia do sistema de controlo interno em matéria de prevenção de branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo seja efetuada por auditores externos e outras entidades externas devidamente habilitadas, entendemos que as referências a "auditoria interna" devem ser substituídas por "avaliação de eficácia".

Atendendo a que, nos termos do n.º 2 do art.º 5.º do Projeto de Regulamento, é possível que a avaliação de eficácia ocorra com intervalos de até 24 meses, entendemos que a data da última avaliação de eficácia deverá ser comunicada no campo 5, mesmo que seja anterior ao período de reporte.

## **Diversos campos - Países de risco**

Sugere-se a uniformização das referências a países de risco, que surgem umas vezes identificados como "países de risco, conforme publicação periódica da FATF" e outras como "países de risco elevado ou identificados como tendo um regime jurídico de PBCFT fraco". É nosso entendimento que as referências a "países de risco elevado ou identificados como tendo um regime jurídico de PBCFT fraco" são mais corretas, assim permitindo considerar igualmente incluídos países sujeitos a sanções da UE ou da ONU, bem como outros que estejam identificados no Regulamento Delegado (UE) 2016/1675, conforme sucessivamente alterado.

## **Diversos campos - Países terceiros equivalentes**

Agradecemos indicação de que países devem ser considerados terceiros equivalentes, considerando que a Lei n.º 83/2017 revogou a Portaria n.º 150/2013 que determinava esses países.

## Diversos campos – Montantes em euros

Nos diversos campos em que se prevê a apresentação dos montantes em euros, entendemos que deve ser clarificado se a conversão deve ser feita ao câmbio do dia de cada operação ou, alternativamente, todas as operações deverão ser convertidas ao câmbio do final do período de reporte.

## Rubrica 15 - Campo 4

Agradecemos indicação se deficiências que tenham sido identificadas no âmbito do Relatório de Controlo Interno devem ser reportadas neste novo reporte com o código "N" ou "A".

Com os nossos cumprimentos,

[Redacted]

[Redacted]

*Avenida da Boavista, 1083  
4100-129 Porto, Portugal*

[Redacted]